



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Recurso nº : 147.357
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1994 e 1995.
Recorrente : BANCO ATLANTIS S. A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.691

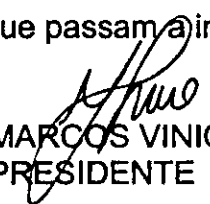
IRPJ - OPERAÇÕES *DAY TRADE* - São indedutíveis na determinação do resultado a ser oferecido a tributação, os prejuízos criados artificialmente, com a finalidade de reduzir ou evitar o pagamento de tributos.

DECORRÊNCIA - CSLL - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ATLANTIS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

Recurso nº : 147.357
Recorrente : BANCO ATLANTIS S. A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Fortaleza - CE, constante das fls. 406/415, da qual foi cientificada em 23/03/2004 (fls. 453), por meio do recurso voluntário protocolado em 20/04/2004 (fls. 463/473).

Transcrevo a seguir, relatório contido no acórdão recorrido, proferido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 408/409):

Trata o presente processo dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 02/16 e 350/354, lavrados contra Banco Atlantis S/A, CNPJ nº 42.465.872/0001-75, motivado pela glosa dos prejuízos obtidos em operações de compra e venda definitiva de títulos públicos realizadas em um mesmo dia (*day-trade*), nos anos-calendário de 1993 e 1994, sob o fundamento de que tais operações possuem as mesmas características de circularidade e falta de lastro.

Justifica, o autuante ter qualificado as operações de artificiais em virtude da característica da circularidade, dado que nas planilhas de fls. 14/16 resta demonstrado que o título circulou entre várias empresas mas retornou sempre ao primeiro vendedor, com prejuízo, formando o círculo.

Acrescenta, que, esta manobra permitiu que os resultados financeiros das operações fossem facilmente manipulados ficando os lucros e prejuízos com quem se desejasse. Com esse artifício passou-se dinheiro de uma Instituição para outra realizando uma o prejuízo e a outra o lucro. Aduz, ainda, que, observando-se as planilhas de fls. 14/16 pode-se perceber que em algumas operações nenhuma das instituições poderia bancar a operação se ela realmente existisse, pois o valor financeiro desta é muito maior que o seu próprio patrimônio líquido. Portanto esta empresa, como as demais, fizeram apenas a passagem do título, porém nenhuma delas era proprietária dele, ocorrendo a falta de lastro conforme se verifica do mero exame dos extratos de posição de custódia de cada instituição participante da operação.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou em 30/12/96 a petição às fls.358/362, argüindo, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

- não pode o autuante fundamentar o auto de infração sob a alegação de falta de lastro, uma vez que todas as operações de compra e venda de títulos públicos, obrigatoriamente, passam pelo Selic. Ora, como todas as operações foram registradas no Selic, não poderiam estas estar sem lastro;

- nada mais estranho do que o autuante surpreender-se com o fato de tais operações terem, como uma de suas características, a circularidade, posto que o mercado financeiro é essencialmente ágil e dinâmico e exige – como condição *sine qua non* para o sucesso das operações – que os títulos nele negociados possam circular com a maior velocidade possível. Assim sendo, a circularidade é uma característica não só das operações realizadas pelo impugnante como também de toda e qualquer operação da espécie realizada no mercado financeiro;

- em mercados ágeis e dinâmicos como os de câmbio e de operações *day trade*, sujeitos a flutuações e oscilações, nos quais muitas vezes a decisão de realizar, ou não, determinada operação se baseia em projeções ou expectativas pessoais, não é incomum que, frustrando-se as premissas em que se basearam tais projeções, ocorram perdas para o investidor. E, como a margem de risco é grande, dado o grau de especulação que informa tais segmentos do mercado, as perdas (ou os ganhos) tendem a ser vultosos. Isto foi exatamente o que ocorreu com as aplicações feitas pelo impugnante no decorrer dos anos de 1993 e 1994;

- para tentar fundamentar factualmente o auto de infração, que abrange o período de 01.01.1993 a 30.04.1994, o autuante fixou-se única e exclusivamente em determinados negócios nos quais houve prejuízo para a empresa, considerando, inclusive, um período inteiramente aleatório (2 meses de 1993 e 4 meses de 1994) – sem levar em conta todos os demais negócios e operações realizadas no período;

- no mesmo período fiscalizado ocorreram várias operações com lucro, como comprovam os documentos inclusos, lucro esse que foi oferecido a tributação. Destarte, o autuante deveria ter levado em conta a totalidade das operações realizadas no período, conforme o decidido pelo Conselho de Contribuintes, cuja ementa encontra-se transcrita às fls. 361;

- equivocou-se, flagrantemente, o autuante ao indicar como dispositivos infringidos os arts. 191, §§ 1º e 2º, e 192 do RIR/80 pelo fato – que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

taxa de irregularidade – de o impugnante haver realizado “prejuízos em operações de compra e venda definitiva de títulos públicos iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*);

- o impugnante estava devidamente autorizado a atuar no mercado financeiro, o que fazia sob a fiscalização do Banco Central, e que a realização de operações *day-trade* com títulos federais e estaduais faz parte, indubitavelmente, das atividades normais de uma instituição financeira do molde do impugnante;

- dentre as despesas realizadas pelo impugnante nenhuma delas pode ser mais caracterizada como despesa operacional ou necessária do que as efetivadas com compra de títulos mobiliários, inclusive nas operações conhecidas como *day-trade*, porque “necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”, porque efetivadas “para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa” e porque “usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa”.

Ao fim, conclui o contribuinte, solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ de FORTALEZA/CE, pela sua 4ª Turma de Julgamento, apreciando o processo, por maioria de votos, julga procedente em parte o lançamento, para convolar a multa de ofício para o percentual de 75% através do Acórdão DRJ/FOR nº 2.584, de 26 de fevereiro de 2003, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1995

Ementa: Operações day-trade.

São indedutíveis os prejuízos fictícios, na realização por pessoa jurídica, de operações do tipo *day-trade*, no mercado de opções da Bolsa de Valores, com artificialismo e a atipicidade descritos no Parecer Normativo CST nº 28/83 e Deliberação CVM nº 14/83, com a finalidade de reduzir ou evitar o pagamento do imposto de renda (Ac. 1º CC 105-2.303/87).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994, 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

Ementa: Tributação Reflexa.

Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula as exigências, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável ao lançamento decorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994, 1995

Ementa: Multa de Ofício. Redução

A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para o percentual menos gravoso.

O Recurso apresentado, inicialmente reporta-se a situação jurídica da recorrente, informando se encontrar em regime falimentar. O síndico representante, foi nomeado por ato judicial em data de 25/08/1999.

Quanto ao DEPÓSITO RECURSAL, por se encontrar em regime falimentar, por força de dispositivo legal, é obrigada a cumprir a satisfação dos credores naquela ordem de preferência, não podendo adotar ordem inversa de prioridade lá fixada. Deixa de proceder ao depósito, haja vista que existem outros credores que antecedem ao tributário.

No mérito, contestando com veemência o entendimento manifestado no acórdão recorrido, basicamente repete os argumentos já expostos quando da impugnação, ratificando-os e solicitando a revisão da decisão proferida.

Despacho de fls. 524, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - DEINF/RJO, considerando atendidos os requisitos referentes ao arrolamento de bens e direitos para seguimento do Recurso Voluntário, propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo processual, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido, já bem apreciou todos os argumentos apresentados, não logrando o recurso, trazer argumentos inovadores ou provas.

Realmente, sendo instituição financeira, as operações compromissadas iniciadas e encerradas no mesmo dia, popularmente denominadas "*day trade*", são operações inerentes às suas atividades operacionais, conforme dito pela Resolução 1.088/1986, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º.

Todavia, objetivando eliminar resultados financeiros intencionais, previamente estabelecido entre as partes, a CVM, através da Deliberação nº 14, de 1983, determinou que as operações *day trade*, realizadas com a finalidade de gerar lucros ou prejuízos, previamente ajustados, não são operações legítimas, mesmo atendendo a requisitos de ordem formal.

Bem demonstrou a fiscalização, em seu relatório e planilhas, o ajuste prévio das operações glosadas, entre as partes, de forma a gerar os resultados, lucro ou prejuízo artificiais. Foi também demonstrada a forma circular das operações, muitas vezes inclusive com falta de lastro dos intervenientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

A própria SRF, através do Parecer Normativo CST nº 28, de 29/12/1983, já esclarecia que nas operações *day trade*, praticadas com artificialismo, não poderiam gerar despesas dedutíveis para efeitos de tributação do imposto de renda.

Quanto a alegação recursal de que operações da espécie podem gerar tanto lucro como prejuízo, e que, nos períodos autuados teriam sido realizadas inúmeras operações, algumas gerando lucro e outras gerando prejuízos, e sendo os lucros oferecidos a tributação, os prejuízos também deveriam ser admitidos, tem razão a recorrente.

Ocorre que, como bem posto no acórdão recorrido, *"tal sistemática deve ser aplicada nas operações cuja legitimidade não esteja sendo questionada"*. Tendo sido demonstrado que as operações não eram legítimas, não cabe aqui a comparação, não podendo os prejuízos produzidos artificialmente, serem considerados como dedutíveis.

Mesmo em sendo admissível a dedutibilidade dos prejuízos glosados, o que admitimos somente para fins de argumentação, não logrou a recorrente, embora alegado com insistência, trazer demonstrativos de que lucros obtidos em ditas operações, teriam sido oferecidos a tributação.

Pelo acima exposto, entendo deva ser mantida a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

Quanto ao lançamento decorrente, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se aos decorrentes, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no caso presente, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.031115/96-71
Acórdão nº : 107-08.691

Finalizando e concluindo, entendo ter andado bem a turma julgadora, concluindo pela procedência parcial dos lançamentos efetuados, ante as informações da fiscalização, os argumentos da impugnação, bem como dos documentos e provas carreadas aos autos.

Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006


NILTON PESS.